



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Ação Civil Pública nº 4001425-79.2018.8.04.0000

Requerente: O Estado do Amazonas

Requerido: Asprom Sindical Sindicato dos Professores e Pedagogos do Ensino Público da Educação Básica do Município de Manaus

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pela Fazenda Pública do Estado do Amazonas contra a ASPROM/SINDICAL - Sindicato dos Professores e Pedagogos do Ensino Público da Educação Básica do Município de Manaus.

Alega o Estado, preliminarmente, sobre a competência deste Tribunal em processar em julgar a demanda proposta, eis que posto em debate matéria envolvendo discussão quanto a relação entre a Fazenda Pública e os limites e providências ao seu servidor. Invoca precedente paradigma do STF o qual regulamenta tal competência face a ausência de norma regulamentadora para tanto.

Aduz ainda a ilegitimidade da Associação demandada para representar os docentes da rede estadual de ensino, eis que sua circunscrição de atuação restringe-se ao município de Manaus, sendo que se intitula legítima para liderar movimento paredista aos docentes de todo o Estado, em clara afronta a legislação de regência. Saliencia que os profissionais da educação que atendem a educação fundamental e ao ensino médio não são alcançados pela demandada.

No mérito sustenta afronta ao art.13 da Lei n. 7.783/1989, de aplicação por analogia ao caso dos autos, eis que foi dado início a greve sem a comunicação prévia das autoridades competentes, bem como dos usuários, pais e alunos da rede estadual de ensino, acerca da paralisação.

Assevera que a aplicação da norma susomencionada não é de aplicação plena ao servidor público, dada as peculiaridades no exercício dos muitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

misteres exercidos pela administração pública, bem como pela necessidade de continuidade dos serviços públicos, sendo a norma aludida de eficácia limitada.

Sustenta que, inobstante as peculiaridades legais que devem nortear o caso em voga, alega que a requerida inobservou todas as etapas necessárias à culminação do movimento paredista. Informa que não há negociação a ser considerada frustrada eis que essa sequer foi formalmente proposta ao Executivo estadual. De outro giro não houve a paralisação parcial, de forma a garantir a continuidade do serviço. Por derradeiro, não houve a comunicação prévia, observando as 72 horas anteriores a paralisação.

Alega ainda que o Executivo Estadual vem buscando implementar os ganhos e a carreira do corpo docente estadual, com o aumento referente a data base; aumento do valor do auxílio alimentação; promoção vertical dos professores; correção do Auxílio Localidade; e, por fim, da retomada do plano de saúde aos servidores da educação, frisando sempre a necessária observância aos limites de gasto com pessoal impostas a Administração Pública.

No que tange o pleito tutelar, a Fazenda Pública ressalta que o serviço em questão é de natureza essencial à população, de forma que a sua paralisação súbita enseja imensos prejuízos e danos a coletividade usuária do sistema de educação, eis que restam prejudicados no calendário escolar de forma ampla, ferindo o direito a dignidade, constitucionalmente protegido, fatalmente implicando em prejuízos financeiros ao Estado, por mais que se tente minimizar os danos emergidos.

Neste contexto, alega existir o receio da inefetividade da prestação jurisdicional definitiva, razão pela qual o resultado útil da demanda resta comprometido, razão pela qual, na forma do art. 300 do CPC/2015, requer a concessão de tutela de evidência liminar.

Conclui pugnando pelo deferimento de tutela de urgência no intento de ver suspensa a paralisação decorrente do movimento grevista ou a abstenção de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

deflagramento, sob pena de multa diária de responsabilidade solidária entre a demandada e os servidores grevistas. Requer, ainda, em sede tutelar, que seja deferido o direito a realizar o desconto da remuneração dos servidores que tenham deixado de trabalhar em função da adesão ao movimento grevista, sem prejuízo do pagamento da multa postulada acima, caso venha a incidir.

Por derradeiro, pugna pela procedência da presente ação para declarar ilegal e abusiva o movimento grevista da ré.

No primordial, é o relatório. **Decido.**

Ab initio, a competência desta Corte para processar e julgar a demanda em voga merece algumas breves considerações.

Em princípio, a ação civil pública não está afeta a foro excepcional. Todavia, no que tange as demandas cuja lide gire em torno de questões envolvendo relação entre o servidor estadual e o ente público empregador, sob um aspecto amplo, como reposição salarial, carga horária e direito de paralisação, tais demandas serão afetas a competência dos Tribunais de Justiça, seja qual for a via eleita.

Tal assertiva nasce da inércia estatal em dirimir a ausência legislativa para regulamentar o exercício do direito de greve pelo servidor público, fato que motivou a propositura de inúmeras medidas junto ao Supremo Tribunal Federal, impondo ao Pretório Excelso a necessidade de delimitar o exercício do direito a greve pelo servidor público, a partir da aplicação análoga da norma paredista ao agente público.

Nesse contexto, por ocasião do julgamento do Mandado de Injunção n.708, pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual foi atribuído excepcional efeito erga omnes, o Plenário do Pretório Excelso determinou a aplicação aos servidores públicos da Lei nº 7.783/1989, que versa sobre o exercício do direito de greve no âmbito privado, visando sanar omissão legislativa em regulamentar o art. 37, VII, da Constituição da República de 1988. Na oportunidade, em paralelo à



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

atribuição dos Tribunais trabalhistas para julgar dissídio coletivo de greve de empregados celetistas (Lei nº 7.701/1988), foi fixada a competência dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para decidir sobre greves de servidores públicos. Para melhor ilustrar, colaciono a pedagógica Ementa do Mandado de Injunção 670, senão vejamos:

"(...) 6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei nº 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de 'serviços ou atividades essenciais' (Lei nº 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei nº 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, 'a', da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paradedista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis" (grifei)

Assim, não restam dúvidas acerca da competência desta Corte para apreciar a demanda em questão.

No que tange o pleito tutelar, passo à análise dos seus elementos.

Preconiza o art.300, caput, do CPC/2015, que para a concessão da tutela de urgência faz-se mister a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto a probabilidade do direito, este há



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

muito já foi brilhantemente analisado pelo professor Cândido Rangel Dinamarco, o qual assevera:

"Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" (A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).

Ao requisito da probabilidade de existência do direito vindicado deve-se, ainda, somar um dos seguintes requisitos: "perigo de dano" ou "o risco ao resultado útil do processo". Inicialmente, faz-se necessário fazer a distinção entre risco e perigo. Risco e perigo, embora possam parecer sinônimos, não se confundem. Risco é a possibilidade de dano, enquanto que perigo é a probabilidade de um dano ou prejuízo. Assim, perigo é uma causa do risco. Dano nada mais é do que um mal, prejuízo, ofensa material ou moral ao detentor de um bem juridicamente protegido. Já o "resultado útil do processo" deve ser o "bem da vida" que é devido ao autor, e não a sentença acobertada pela coisa julgada material, que é própria da "ação principal".

E sempre que tratamos do que a doutrina define como sendo "bem da vida", não podemos olvidar que o direito das partes de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, passou a ser uma norma fundamental na recente ordem processual estabelecida, ex vi, art. 4º do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Portanto, "perigo de dano" é a probabilidade de um prejuízo ou de um dano a qualquer bem juridicamente protegido. O "risco ao resultado útil ao processo", por seu turno, deve ser concebido como sendo a possibilidade de ofensa à busca pelo bem da vida em lapso temporal dotado de razoabilidade.

Descendo as lindes do caso concreto, patente a probabilidade do direito descrito na exordial. No dever de prestar e manter serviços de natureza pública e essencial, tal qual a educação, o percentual de funcionamento do sistema de educação, em caso de greve, não pode ser mitigado por movimento paredista cuja legitimidade efetivamente é discutível, o que implica no comprometimento do funcionamento das escolas da rede pública estadual.

O prejuízo causado pelo óbice indevidamente criado pelos grevistas ao funcionamento das escolas implica enormes prejuízos aos usuários, discentes e pais de alunos. Primeiramente, os alunos do ensino médio, por exemplo, sofrem dano pelo descumprimento do calendário pedagógico, salientando que se submetem aos exames continuados para ingresso nas faculdades, regulados pelo MEC, sendo que tais exames não serão obstados em razão de inobservância ao calendário, fato que não foi causado pelo Estado e nem pelos discentes, que restam reais vítimas do movimento paredista com contornos de ilegalidade.

Inconteste, assim, o risco de dano de difícil reparação ao meio social atendido pelo sistema de educação, fato que se avulta quando há notícia da paralisação dos docentes que atendem a rede estadual no interior do Estado, eis que a maioria esmagadora da sua rede de ensino é pública, de modo que o discente interiorano sente em maior escala a interrupção do serviço por ser a escola pública a única alternativa e esperança do homem do interior para buscar condições melhores de vida e desenvolvimento local.

Em que pese a greve ser conceituada como uma paralisação coletiva do trabalho, que objetiva proteger uma pretensão desenvolvida pelos trabalhadores no interesse coletivo da classe, no caso em análise verifica-se, num primeiro momento, que tal movimento foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

deflagrado no meio de franca negociação em andamento, onde não se visualiza, de plano, atos por parte da administração que fizessem cessar tais conversações, ou seja, saíram da mesa de negociação com tratativas em curso e convocaram assembleia e decidiram pela paralisação.

Nada obstante, a despeito de compreender que o direito a greve constitui relevante estratégia de reivindicação das classes trabalhadoras para a conquista de melhores condições de trabalho para a categoria, entendo que deve ser observado que se está falando de serviço público essencial, cuja paralisação não pode se dar de supetão e nem na maioria dos servidores.

Outrossim, há a essencialidade de certas atividades públicas, tal qual aquelas inerentes à saúde, educação e segurança, permitindo-nos concluir pela impossibilidade do pleno exercício do direito de greve, devendo ser sopesada a paralisação, em especial com os princípios da supremacia do interesse público e plena observância do princípio da continuidade dos serviços públicos, a fim de que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas.

Saliento que tal situação não exime o ente estatal empregador de providenciar condições dignas de trabalho, sem abusos ou descumprimento de suas obrigações, tais como a manutenção de condições para a execução dos trabalhos, seja na área educacional - já que sua obrigação constitucional, seja nas demais áreas de sua responsabilidade.

Assim, tem-se presentes a plausibilidade do direito buscado, bem como o perigo de dano com a paralisação do ano letivo dos alunos e conseqüente atraso no calendário escolar, implicando na penalização do aluno enquanto perdurar a greve, repercutindo em danos irreparáveis, já descritos alhures.

A paralisação das atividades dos professores, pelo que se infere dos autos até o presente momento, repiso, não garantiu o contingenciamento mínimo de pessoal para a realização das atividades essenciais, evidenciando, em princípio, violação aos arts. 9 e 11 da Lei nº 7.783/89, eis que não foi observado o contingente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

mínimo para funcionamento do serviço em voga, igualmente não realizando a comunicação mínima de 72 horas de antecedência.

De frisar-se que, em cognição sumária, não vislumbro coerência entre o exercício do movimento paredista deflagrado pela ré e a efetiva proteção do direito à educação, igualmente salvaguardado pela Constituição Federal, por se afigurar, notadamente em relação às crianças e aos adolescentes, como serviço público essencial, de modo que a paralisação das atividades daí decorrentes configura afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Quanto ao corte de ponto e o desconto salarial, uma vez havendo pronunciamento judicial, cautelar ou definitivo, é possível a aplicação da falta, bem como o desconto com relação aos dias não trabalhados, a partir da ciência do édito que assim determinar.

Tal medida se justifica, na medida em que o movimento paredista implica dano ao erário, ou seja, dano à coletividade usuária do sistema, eis que a retomada do funcionamento poderá acarretar até em contratação de mais professores, onerando desnecessariamente a Fazenda Pública.

Tema já objeto de análise no STF, em repercussão geral, que assim sedimentou:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido.

1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional. 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga. 3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público". 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece.

(RE 693456, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 19-10-2017) -grifei.

Ante o exposto, fundada nos elementos fáticos e jurídicos esposados, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para suspender o movimento grevista liderado pela Ré, salientando que o descumprimento desta implicará na aplicação da multa de diária de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

20.000,00 (vinte mil reais), ao limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Outrossim, a contar da ciência desta poderá a Fazenda Pública autora efetuar as sanções administrativas inerentes a faltas e descontos salariais decorrentes desta.

Cite-se a requerida para, querendo, contestar a presente no prazo de Lei.

Intime-se autora e ré do teor da presente decisão.

À Secretaria da Segunda Câmara Cível para as providências necessárias.

Manaus, 23 de março de 2018.

Assinatura Digital

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Relatora